



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123491-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelada/apelante CLEIA SIMONE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo do réu e julgaram prejudicado o apelo da autora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45608 – Digital

APEL.Nº: 1123491-81.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (32ª Vara Cível Central)

**APTE. (recdo. adesivo): Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
Multseguimentos Npl Ipanema VI Não Padronizado (réu)**

APDO. (recte. adesiva): Cleia Simone de Lima (autora)

Banco de dados - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Alegado pela autora que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído em “cadastro de dívida atrasada” pelo réu - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente - Réu, cessionário do crédito questionado, que comprovou que a autora se tornou inadimplente em virtude de compra parcelada de produto com a “Via Varejo S.A. - Casas Bahia” - Contrato apresentado pelo réu com dados, assinatura e documentos da autora - Autora que, ao se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu, não negou haver mantido relação negocial com a empresa cedente, tampouco a existência do contrato do qual resultou o débito inscrito - Cabia à autora, de posse das informações pertinentes ao débito debatido, demonstrar o adimplemento da avença, nos termos do art. 373, I, do atual CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Banco de dados - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Ausência de notificação da cessão, conforme dispõe o art. 290 do CC, que não invalida a cessão de crédito - Validade da cessão que não depende da anuência do devedor - Notificação que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor.

Banco de dados - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Deve ser considerada, para fins de inscrição em órgão de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito, conseqüentemente, da fixação de reparação por danos morais - Sentença reformada - Decretada a improcedência da ação - Apelo do réu provido.

Recurso adesivo - Apelo da autora visando à majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios

- Pedidos formulados pela autora superados, ante o resultado conferido ao recurso do réu – Recurso adesivo da autora prejudicado.

1. Da sentença que julgou parcialmente procedente (fls. 346/351) ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais (fls. 1/17), sobrevieram inconformismos isolados.

O réu interpôs, tempestivamente, apelação, aduzindo, em síntese, que: adquiriu a dívida impugnada mediante cessão de crédito entabulada com a “Via Varejo S.A. - Casas Bahia”; a autora contratou compra financiada em uma loja das “Casas Bahia”; o valor financiado total somado ao IOF totaliza o valor de R\$ 2.683,71 (fl. 229); houve o pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 298,19, restando saldo devedor de R\$ 2.087,35; a inserção da dívida em plataforma de cobrança constituiu exercício regular de direito; não há que se falar em fraude ou cobrança indevida; a cessão de crédito ocorreu e está registrada no 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 364); a pretensão inicial deve ser afastada (fls. 355/361).

O recurso do réu foi preparado (fls. 362, 363), e respondido pela autora (fls. 444/452).

Por sua vez, a autora interpôs, tempestivamente, recurso adesivo, alegando, em resumo, que: sofreu transtornos e humilhação em razão da negativação indevida de seu nome na “Serasa”; faz jus a indenização por danos morais; os honorários sucumbenciais devem ser majorados e carreados exclusivamente ao réu (fls. 454/462).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 37), e respondido pelo réu (fls. 467/472).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo réu merece prosperar, resultando prejudicado o recurso adesivo da autora.

Explicando:

2.1. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a tese exposta na inicial de que não havia justificativa para que o réu incluísse o seu nome em “cadastro de conta atrasada” por força do débito de R\$ 2.087,33, relativo ao contrato nº 21140600624410 (fl. 35), do qual afirma desconhecer a existência (fl. 3).

Inconteste que o mencionado débito diz respeito a saldo devedor oriundo de compra de produto parcelada, negociada pela autora com a “Via Varejo S.A. – Casas Bahia”, conforme revela o contrato apresentado pelo réu (fls. 227/228), trazido com a contestação, com dados, assinatura e documentos da autora, não impugnado especificamente por ela.

Também resultou demonstrado que a autora efetuou o pagamento de apenas duas parcelas da compra (fl. 218), resultando saldo devedor que foi cedido ao réu, conforme contrato de cessão colacionado nos autos (fl. 364), também não rebatido pela autora (fls. 444/452).

Tratando-se de documento público, a mencionada certidão é

dotada de fé pública, possuindo presunção de veracidade, portanto, faz a mesma prova que o contrato original, conforme disposição dos arts. 405 e 425, inciso II, do atual CPC.

2.2. Ademais, a autora, após ter sido confrontado com a contestação e documentos apresentados (fls. 203/225, 226, 227/228, 229, 230, 231/249, 250/251), não negou, de forma categórica, a existência de relação jurídica com a empresa cedente ou do contrato que originou o débito apontado pelo réu, havendo insistido na ilicitude da negativação, sob argumentos genéricos de que a cessão de crédito não teria sido demonstrada, e de que dela não teria sido notificada (fls. 256/265).

Todavia, não havendo a autora negado a relação jurídica com a empresa cedente ou a existência do contrato que gerou o débito apontado, cabia a ela, não ao réu (fls. 227/228), de posse das informações pertinentes, vale dizer, o contrato a que se refere, a data de seu vencimento e o seu valor, comprovar o adimplemento da avença, consoante dispõe o art. 373, inciso I, do atual CPC.

Destarte, inviável reputar-se como ilegítimo o débito apontado em seu nome pelo réu no “Cadastro de conta atrasada” na plataforma da Serasa (fls. 35, 250/251), que não se trata de cadastro negativo.

2.3. Afora isso, o consentimento ou a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão de crédito (fl. 258).

Acerca de tal assunto, precisos os seguintes escólios de ORLANDO GOMES:

“A notificação ao devedor, exigida em lei, é medida destinada a preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, evitando-se os prejuízos que causaria, pois ele poderia pagar ao credor cedente. O pagamento não seria válido. Quando, pois, lhe não se tenha notificado a cessão, efeito não produz em relação a ele. A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. A expressão é infeliz, por dar a ideia de que a notificação é elemento essencial à validade da cessão de crédito, quando apenas se quis dizer que não é eficaz em relação ao devedor, isto é, que este só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização” (“Obrigações”, 17^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, nº 151, p. 250).

Levam a resultado igual esses ensinamentos de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

“No direito moderno, prescinde-se, na cessão de crédito, do consentimento do devedor. Deve ele apenas ter ciência de quem é o credor, para poder efetuar o pagamento; o devedor é estranho ao negócio (...)” (“Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos”, 7^a ed., São Paulo: Atlas, 2007, v. 2, nº 7.1.2, p. 135)”.

Assim, a notificação à que alude o art. 290 do Código Civil tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor.

A ausência dessa notificação não implica invalidade da cessão de crédito, mas duas consequências: a) validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor; b) possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente.

2.4. Por outro lado, respeitado entendimento diverso manifestado na sentença combatida (fl. 349), deve ser considerada, para fins de inscrição em órgão de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor.

Consoante deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) aquele que, efetivamente, se insere na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida por si assumida, não pode se sentir moralmente ofendido por um protesto de título que, apesar de irregular por não representar fidedignamente o montante da dívida, apenas veio a testificar a inadimplência” (REsp nº 1.437.655-MS, registro nº 2014/0040786-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 19.6.2018, DJe de 25.6.2018).

2.5. A autora, em suma, não faz jus à declaração de inexigibilidade do aludido débito, nem à baixa do apontamento, conseqüentemente, à indenização por danos morais.

3. Em virtude do resultado do julgamento do apelo do réu, fica prejudicada a análise do recurso adesivo da autora, visando indenização por danos morais e majoração de honorários sucumbenciais (fls. 454/462).

4. Nessas condições, julgo prejudicada a apelação da autora e dou provimento à apelação do réu, reformando a sentença impugnada (fls. 346/351), a fim de declarar a improcedência da ação em exame.

Em virtude de sua sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao patrono do réu, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 17.087,33 (fl. 17), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator